



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000092-39.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante ANA DE LIMA CARVALHO, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1000092-39.2024.8.26.0383
Classe: Apelação Cível
Partes: é apelante ANA DE LIMA CARVALHO, é apelado U-NIBAP - UNIÃO
BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA
PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL)
Foro/Vara de origem: Foro de Nhandeara - Vara Única
Nº do processo na origem: 1000092-39.2024.8.26.0383

VOTO Nº 1000092-39

“APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL – PESSOA JURÍDICA – ASSOCIAÇÃO – IMPUGNAÇÃO A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NÃO RECONHECIDA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – SENTENÇA QUE JULGOU O PROCESSO EXTINTO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO – RECURSO INTERPOSTO COM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - DESPACHO QUE FIXOU PRAZO DE CINCO DIAS PARA O APELANTE PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO – RECOLHIMENTO NÃO REALIZADO. Apelante que, após o indeferimento da justiça gratuita, sem justa causa deixou de comprovar o recolhimento do preparo. Deserção reconhecida. **RECURSO NÃO CONHECIDO.”**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de pags. 175/178, que julgou o processo extinto, sem apreciação do mérito, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

“Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, c/c art. 330, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Desnecessário o arbitramento de honorários, uma vez que não citada a parte ré.

Custas pela parte autora”.

Inconformada, a parte apelante pede a anulação da r. sentença, para

o processamento de sua pretensão inicial.

Recurso tempestivo e com pedido de justiça gratuita, sem contrarrazões.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, com anotação de prazo para realização do preparo.

Foi certificado o decurso do prazo para realização do preparo.

É o relatório.

Passo ao voto.

Não foi realizado o preparo no prazo adicional especialmente deferido para essa finalidade.

Sem o preparo, ocorre a deserção do recurso.

Não é o caso de concessão de novo prazo para complementação do preparo, pois já foi deferido o prazo adicional de 5 dias para o pagamento.

Como a parte apelante, sem justa causa, deixou de comprovar o recolhimento do preparo, após o indeferimento do benefício da justiça gratuita, impõe-se reconhecer desde logo a deserção do recurso.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator